



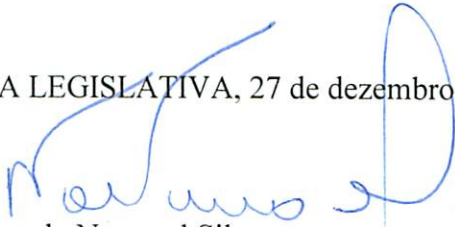
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 144/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a alienar, através de doação, ao Município de Presidente Médici, os bens móveis e imóveis que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2001.



Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a alienar, através de doação, ao Município de Presidente Médici, os bens móveis e imóveis que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica o Poder executivo autorizado a alienar, através de doação, em favor do Município de Presidente Médici, os seguintes bens imóveis urbanos localizados naquele Município:

I – lote urbano localizado na rua Castelo Branco, 2311, setor 03, quadra 16, lote 10, medindo 600m² (seiscentos metros quadrados), contendo uma construção em alvenaria, com 72,42m² (setenta e dois vírgula quarenta e dois metros quadrados);

II – lote urbano localizado na rua Castelo Branco, 2293, setor 03, quadra 16, lote 11, medindo 600m² (seiscentos metros quadrados), contendo uma construção em alvenaria, com 72,42m² (setenta e dois vírgula quarenta e dois metros quadrados).

Parágrafo único – A doação será efetuada no interesse da Administração, com base no disposto no artigo 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de doação, em favor do Município de Presidente Médici, os seguintes bens móveis, tombados no patrimônio do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado, que se encontram à disposição daquele Município:

I – 01 (um) trator de esteira D-6D, tombamento nº 03466;

II – 01 (um) caminhão muqui, marca Ford, modelo F.11000, placa BM-3004, tombamento nº 0257;

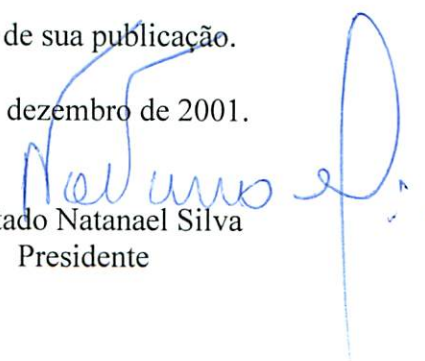
III – 01 (um) caminhão Pipa, placa BM-2054, tombamento nº 03417.

Art. 3º. Os imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei não poderão ser alienados pelo Município, sob nenhuma hipótese, ficando a doação sem efeito e o patrimônio revertido ao Estado, caso isso ocorra.

Parágrafo único. As transferências dos referidos imóveis junto aos cartórios ocorrerão sem ônus para o Poder Executivo Estadual.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente